



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 352/77



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA= ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO= MINAS E ENERGIA= VALE DO SÃO FRANCISCO.

A COM. DA BACIA DO SÃO FRANCISCO em 23 de NOVEMBRO de 19 77

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado José Carlos Fuxine*, em 24/11 19 77.

O Presidente da Comissão de *Bacia do S. Francisco*

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ...., em ..... 19 .....

O Presidente da Comissão de .....

PROJETO Nº 4.165 DE 19 77

# S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

2.165/77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

23 SET 1977

06388



COORD. DE COMUNICAÇÕES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = MINAS E ENERGIA = VALE DO SÃO FRANCISCO.

A O A R Q U I V O : EM 24 DE SETEMBRO DE 1977

**R E S P O S T A**

VIDE PROJETO DE LEI Nº 4.165, de 1977

77 DE 19  
352  
MENSAGEM Nº



## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.156 — DE 28 DE  
NOVEMBRO DE 1962

*Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências*

Art. 20 Os recursos orçamentários da União, superiores a cinquenta (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade, serão navidos como crédito para fins de subscrição dos aumentos de capital da Eletrobrás, nos termos do artigo 10 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da Eletrobrás ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.



## LEGISLAÇÃO CITADA

LEI, Nº 4.678 — DE 16 DE  
JUNHO DE 1965

*Modifica, em parte, as Leis ns. 2.308, de 31 de agosto de 1954, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.*

Art. 8º. O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRAS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRAS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1º supra.

§ 4º Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRAS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6º A ELETROBRAS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4º, poderão ficar creditados na ELETROBRAS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários, a crédito da ELETROBRAS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10 Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11 Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais”.



MENSAGEM Nº 352

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".

Brasília, em 23 de setembro de 1977.

*Epitácio Café*



E.M.Nº

227 /77

Em

de

16 agosto

de

1977

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973, considerou os recursos oriundos do Plano de Integração Nacional-PIN, do Programa de Distribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste - PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco-PROVALE entregues, nos exercícios de 1972 a 1976, às concessionárias de energia elétrica, como contribuição especial da União a essas empresas.

2. Permitiu, ainda, mencionada Lei, que aqueles recursos ficassem isentos das disposições do art. 20 da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, tendo em vista a circunstância de se destinarem a projetos de caráter pioneiro, em regiões cuja valorização econômica e social de forma sistemática apenas se iniciava.

3. Considerando haver terminado a vigência da referida Lei, torna-se necessária nova providência legislativa, de vez que as condições extremamente onerosas dos empreendimentos e

86

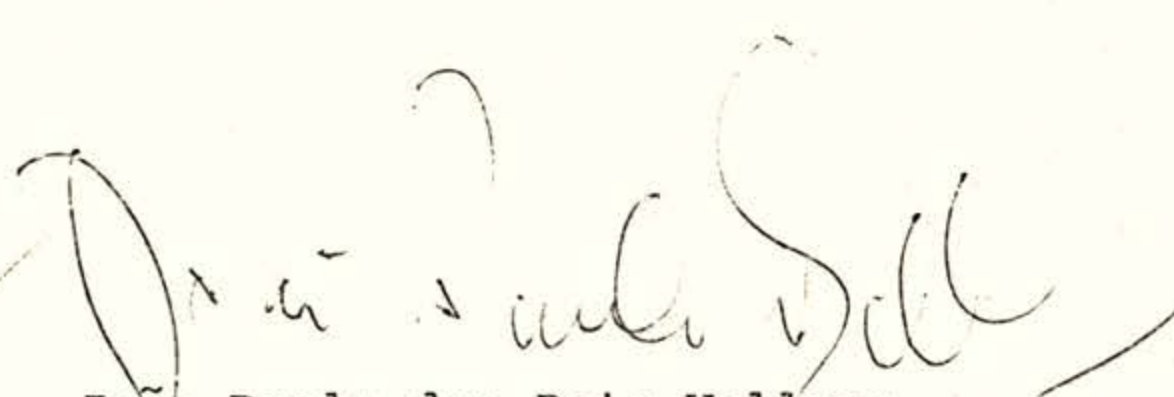


2.

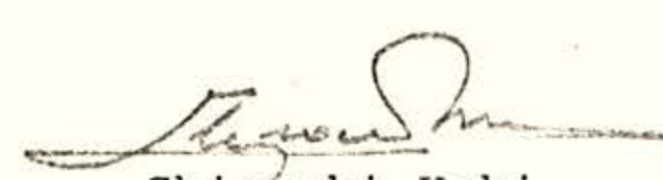
nergéticos nas regiões referidas justificam o tratamento especial em causa.

4. Em face do exposto, temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de Lei sobre a matéria, que define como contribuição especial da União os recursos oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia entregues às concessionárias de energia elétrica, desde que aplicados em bens e instalações, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, limitando-se a vigência dessa medida aos exercícios de 1977 a 1979, coincidindo seu término com o do II Plano Nacional de Desenvolvimento.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.



João Paulo dos Reis Velloso  
Ministro-Chefe da Secretaria de  
Planejamento da Presidência  
da República



Shigeaki Ueki  
Ministro das Minas e  
Energia



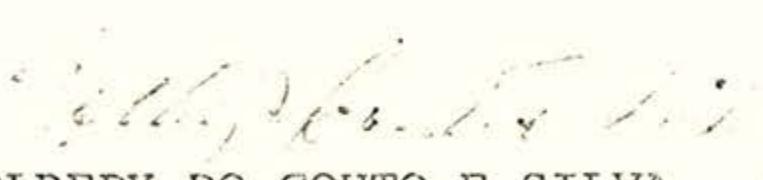
Aviso nº 339-SUPAR/77.

Em 23 de setembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado DJALMA ALVES BESSA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 4 165/77

Dispõe sobre os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

A U T O R : PODER EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 352/77)

R E L A T O R: Deputado JOÃO GILBERTO

### RELATÓRIO -

Pela mensagem nº 352/77 o Executivo encaminha ao Congresso Nacional o presente projeto de lei nº 4 165/77.

Trata o projeto de matéria relativa aos recursos estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação considerados contribuição da União às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na área da SUDAM e da SUDENE.

O assunto tem tido o seguinte tratamento:

- a) Lei nº 4 156 de 28 de novembro de 1 962: Trata de uma forma geral sobre os fundos orçamentários ou de entidades estatais aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade;
- b) Lei nº 4 676 de 16 de junho de 1 965: Altera a lei anterior, também tratando de forma geral os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em concessionários de energia elétrica; e
- c) Lei nº 5 938, de 19 de novembro de 1 973, que consi-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



derou os recursos de PIN, PROTERRA e PROVALE entregues nos exercícios de 1 972 a 1 976 às concessionárias de energia elétrica como contribuição especial da União a essas empresas, isentando-os das nomas previstas na lei nº 4 676.

O projeto pretende restabelecer o privilégio para os exercícios de 1 977 a 1 979, com uma redação que abrange os fundos e dotações administrados pela Secretaria do Planejamento e pelo Ministério das Minas e Energia.

A Mensagem Presidencial está acompanhada pela exposição de motivos dos Srs. Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento e das Minas e Energia.

A justificativa levantada é a de que o tratamento especial justifica-se pelas condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões Norte e Nordeste.

O Projeto de Lei está distribuído a três outras Comissões Técnicas para que se manifestem sobre o mérito.

É o relatório.

V O T O -

Cabendo à Comissão de Constituição e Justiça apenas o pronunciamento sobre as preliminares de conhecimento da matéria, cabe-nos a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A competência da União para legislar e do Executivo pa  
ra a iniciativa da lei está amparada nas regras gerais da Constituição  
(art. 8º e 56).

Não há no projeto nada que fira os princípios gerais de  
Direito e a tradição jurídica nacional.

A técnica legislativa igualmente merece aprovação.

Constitucional, jurídico e de boa técnica.

Mérito para análise de outras Comissões.

É o voto.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1977

Deputado JOÃO GILBERTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



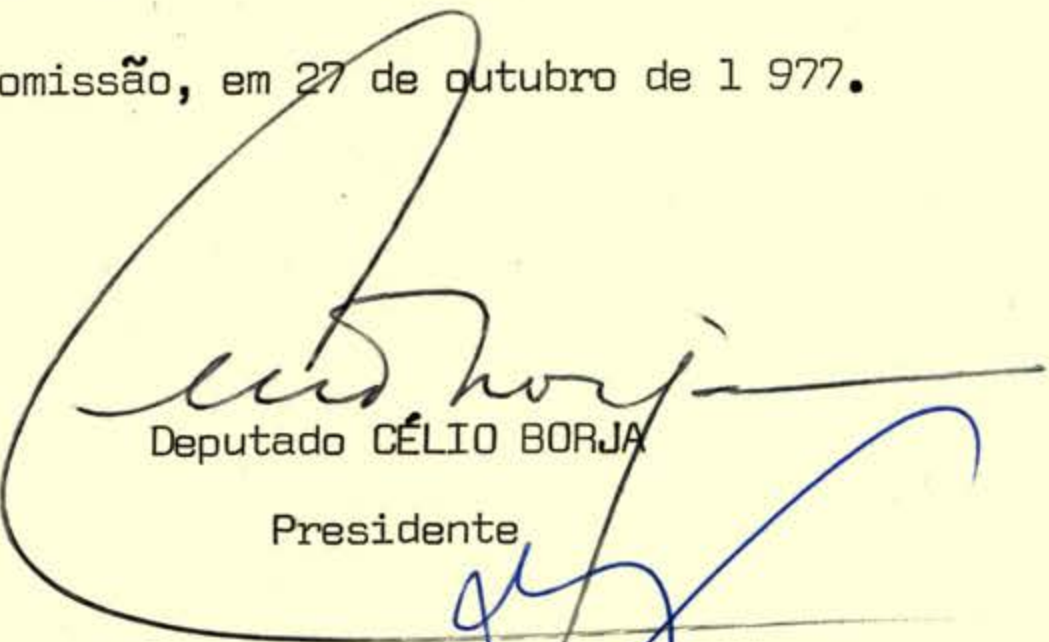
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto nº 4 165/77, nos termos do parecer do Relator.

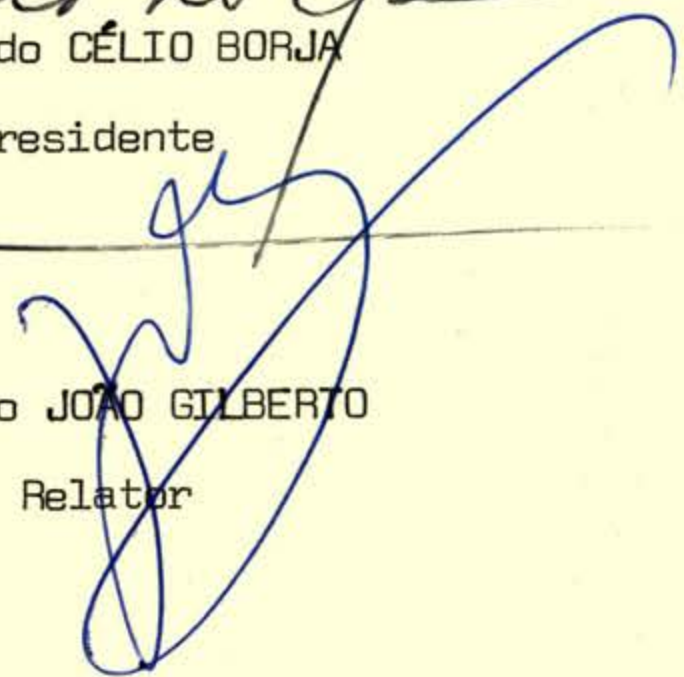
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, João Gilberto - Relator, Afri<sup>o</sup> sio Vieira Lima, Aleeu Collares, Celso Barros, Claudino Sales, Gomes da Silva, Henrique Pretti, Jarmund Nasser, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Nunes Rocha e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1977.

  
Deputado CÉLIO BORJA

Presidente

  
Deputado JOÃO GILBERTO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Projeto de lei nº 4.165 de 1977

(Do Poder Executivo)

PARECER

Através do projeto de lei acima, o Poder Executivo solicita ao legislativo a prorrogação dos objetivos da lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973, que considerou os recursos oriundos do Plano de Integração Nacional - PIN, do Programa de Distribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste, Proterra e do Programa Especial para o Vale do S. Francisco - Provale - nos exercícios de 1972 a 1976, às concessionárias de energia elétrica, como contribuição especial da União a essas empresas, tendo em vista destinarem-se a projetos de caráter pioneiro, em regiões cuja valorização econômica e social é incipiente.

Terminada a vigência dessa lei, o Sr. Presidente da República, acolhendo solicitação dos Ministros do Planejamento e de Minas e Energia submete ao legislativo a renovação da lei cujo prazo se extinguiu, de vez que "as condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões referidas justificam o tratamento especial em causa", segundo esclarecem os citados membros do Governo. O novo prazo estabelecido pelo projeto limita-se aos exercícios de 1977 a 1979 coincidindo com o término do II Plano Nacional de Desenvolvimento.

A aplicação desses recursos, da competência dos dois Ministérios, através da Eletrobrás e dos órgãos de desenvolvimento regional, orienta-se no sentido de estimular o desenvol-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



vimento econômico das regiões defasadas do País. Considerando que a condução dos planos é totalmente da responsabilidade do Executivo e considerando a finalidade do estímulo que se pretende manter opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1977.

Deputado HERBERT LEVY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

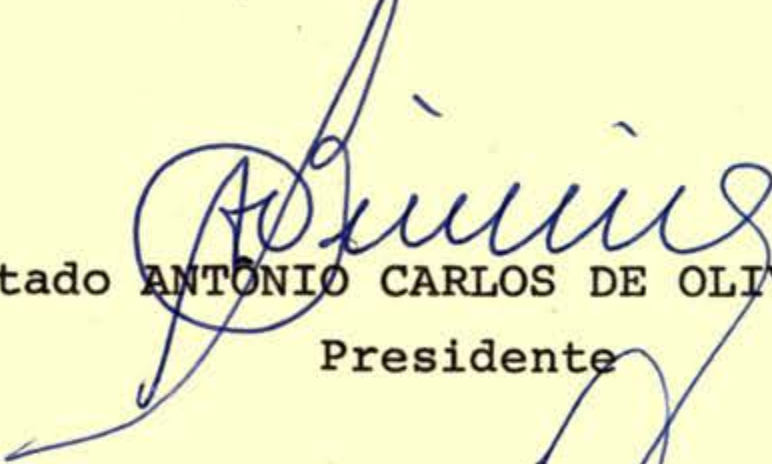


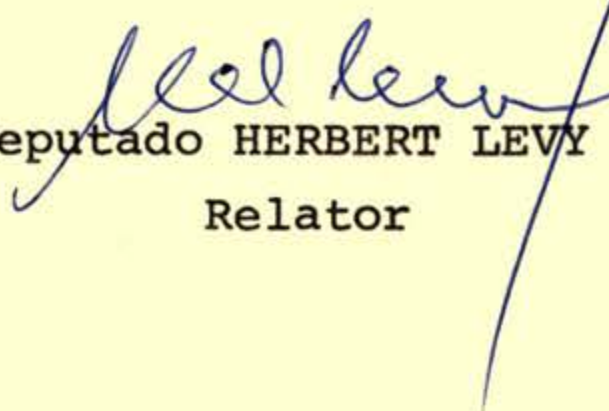
P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 24 de novembro de 1977, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Herbert Levy, favorável ao Projeto de Lei nº 4.165/77, que "Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências."

Compareceram os Senhores Deputados Antônio Carlos de Oliveira, Presidente; Sílvio Abreu Júnior, Vice-Presidente da Turma "A"; A. H. Cunha Bueno, Vice-Presidente da Turma "B"; Herbert Levy, Relator; Aldo Fagundes, Rubem Medina, Angelino Rosa, João Arruda, José Haddad, Carlos Wilson, Harry Sauer, Tancredo Neves, Santilli Sobrinho, Laerte Vieira, Fernando Gonçalves, Augusto Trein e Igo Losso.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1977.

  
Deputado ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Deputado HERBERT LEVY  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO DE LEI Nº 4 165/77

(Mensagem nº 352/77)

"Dispõe sobre recursos da União, es  
tranhos ao Fundo Federal de Eletri  
ficação, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Dep. NEWTON BARREIRA

R E L A T Ó R I O

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, atra  
vês da Mensagem nº 352/77, de 23 de setembro do corrente ano,  
encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de lei  
em epígrafe definindo como "contribuição especial da União os  
recursos oriundos de fundos e dotações orçamentárias administra  
dos pela Secretária de Planejamento da Presidência da República  
e pelo Ministério das Minas e Energia entregues às concessioná  
rias de energia elétrica, desde que aplicados em bens e instala  
ções, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, limitando-se a vigência  
dessa medida aos exercícios de 1977 a 1979, coincidindo seu tēr  
mino com o do II Plano Nacional de Desenvolvimento."

Este Órgão Técnico deve opinar sobre a proposição  
nos termos do art. 28, § 9º do Regimento Interno.

São do conhecimento de todos as dificuldades com que  
se defrontam as empresas concessionárias de energia elétrica nas  
regiões da SUDENE e da SUDAM, localidades que exigem vultosos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



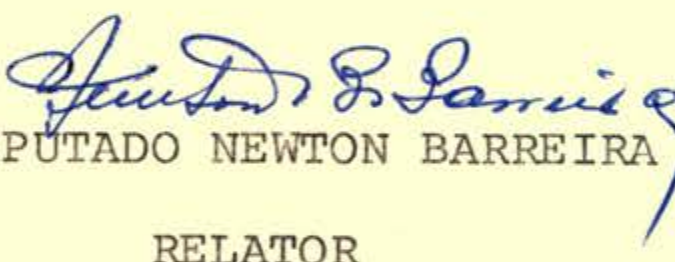
recursos para que os empreendimentos no setor da energia elétrica logrem êxito, eis que são, via de regra, pioneiros, e em localidades carentes de iniciativas dessa importância, o que, em última análise, representa a integração de vastas áreas no processo de desenvolvimento econômico e social por que passa o nosso País.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de lei nº 4 165/77.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1977

  
DEPUTADO NEWTON BARREIRA  
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada no dia 24.11.77, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.165/77 (Mensagem nº 352/77), do Poder Executivo, que "Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências", nos termos do parecer oferecido pelo Relator. Os Deputados Jerônimo Santana, Walmor de Luca e Jorge Ferraz abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ubaldo Corrêa — Presidente; Newton Barreira — Relator; Vasunori Kunigo, Paulino Cícero de Vasconcellos, Hêlio Levy, Nelson Thibau, Prisco Viana, Horácio Matos, João Pedro, Jerônimo Santana, Jorge Ferraz, Walmor de Luca, Alacid Nunes e Álvaro Dias.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1977

Deputado UBALDO CORRÊA  
Presidente

Deputado NEWTON BARREIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO



PROJETO DE LEI Nº 4 165/77

(MENSAGEM P.E. nº 352/77)

"Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA.

#### RELATÓRIO

A Mensagem nº 352, de 23 de setembro de 1977, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação."

A E.M. nº 227, de 16 de agosto de 1977, dos Senhores João Paulo dos Reis Velloso, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia esclarecem que "terminado a vigência" da Lei nº 5 938, de 19 de novembro de 1973, "torna-se necessária nova providência legislativa, de vez que as condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões referidas justificam o tratamento especial em causa."

Nessa conformidade, "o incluso projeto de lei sobre a matéria, que define como contribuição especial da União os recursos oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Previdência da República e pelo Ministério das



Minas e Energia entregues às concessionárias de energia elétrica, desde que aplicados em bens e instalações, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, limitando-se a vigência dessa medida aos exercícios de 1977 a 1979, coincidindo seu término com o do II Plano Nacional de Desenvolvimento". Não obstante, entendemos necessário apresentar duas emendas com o objetivo de uniformizar a aplicação de recursos federais vinculados a obras de energia elétrica.

VOTO DO RELATOR

Ante as considerações acima, o nosso voto é pela aprovação deste Projeto de Lei nº 4 165/77 (Mens. P.E. nº 352/77), pela sua conveniência e oportunidade para o desenvolvimento nacional, bem como as duas emendas por nós apresentadas.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1977

Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI Nº 4 165/77

(MENSAGEM P.E. nº 352/77)

"Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências."

AUTOR: PODER EXECUTIVO

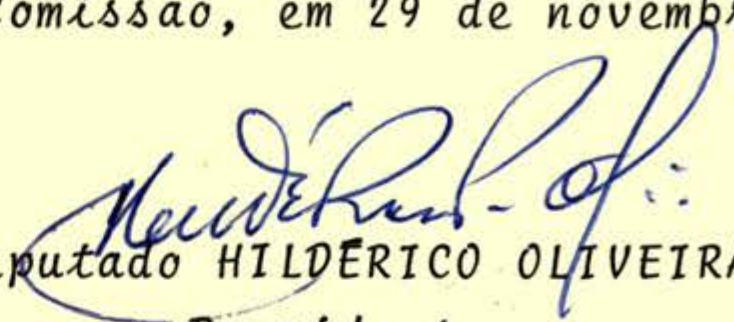
RELATOR: Deputado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Bacia do São Francisco, em reunião extraordinária realizada em 29 de novembro de 1977, aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado José Carlos Teixeira, favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 4.165/77, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hildérico Oliveira, Presidente; Cotta Barbosa, Vice-Presidente; Menandro Minahim, Vice-Presidente; Antonio José, José Carlos Teixeira, Relator; Bento Gonçalves e Manoel Novaes.

Sala da Comissão, em 29 de novembro, 1977

  
Deputado HILDERICO OLIVEIRA  
Presidente

  
Deputado JOSE CARLOS TEIXEIRA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA n. 1

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:-

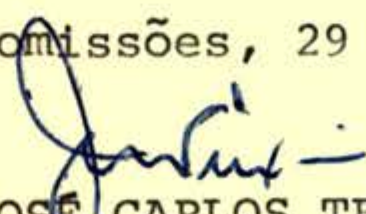
PARAGRAFO UNICO - O tratamento estabelecido neste artigo estende-se aos recursos aplicados sob o regime da Lei n. 5.938 de 19 de novembro de 1973.

Emenda n. 2

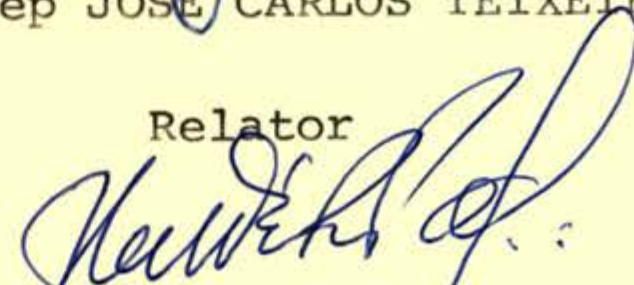
Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:-

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 2º da Lei n. 5.938, de 19 de novembro de 1973.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1977

  
Dep JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

Relator

  
Dep. HILDÉRICO OLIVEIRA  
Presidente



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.165, de 1977

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 352/77

**Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e do Vale do São Francisco.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos exercícios de 1977 a 1979, serão considerados como contribuição da União os recursos estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, quando aplicados em bens e instalações de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 2º, da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 2.º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão tratados como investimento não remunerável das mencionadas concessionárias, não sendo considerados para efeito de constituição de reserva para reversão, devendo ser feita, todavia, a respectiva reserva para depreciação.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em

de

de 1977.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.156, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1962

Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

Art. 20. Os recursos orçamentários da União, superiores a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionárias do serviço de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição dos aumentos de capital da ELETROBRÁS, nos termos do art. 10 da Lei n.º 3.880-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1.º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da ELETROBRÁS, ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2.º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.676, DE 16 DE JUNHO DE 1965

Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1934, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.

Art. 8.º O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1.º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2.º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3.º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRÁS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade

Caixa: 176

Lote: 52  
PL N.º 4165/1977

23

23

dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1.º supra.

§ 4.º Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRÁS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5.º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6.º A ELETROBRÁS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7.º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4.º, poderão ficar creditados na ELETROBRÁS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8.º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários, a crédito da ELETROBRÁS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9.º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10. Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3.º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11. Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais."

.....

Mensagem n.º 352, de 1977, do Poder Executivo.

Excelentíssimo Senhores membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1977. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 227/77, DE 16 DE AGOSTO DE 1977,  
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E  
ENERGIA E CHEFE DE SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.938, de 19 de novembro de 1973, considerou os recursos oriundos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Distribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE entregues, nos exercícios de 1972 a 1976, às concessionárias de energia elétrica, como contribuição especial da União a essas empresas.

2. Permitiu, ainda, mencionada Lei, que aqueles recursos ficassem isentos das disposições do art. 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 6.º, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, tendo em vista a circunstância de se destinarem a projetos de caráter pioneiro, em regiões cuja valorização econômica e social de forma sistemática apenas se iniciava.

3. Considerando haver terminado a vigência da referida Lei, torna-se necessária nova providência legislativa, de vez que as condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões referidas justificam o tratamento especial em causa.

4. Em face do exposto, temos a honra de submeter à alta consideração de V. Ex.<sup>a</sup> o incluso projeto de lei sobre a matéria, que define como contribuição especial da União os recursos oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia entregues às concessionárias de energia elétrica, desde que aplicados em bens e instalações, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, limitando-se a vigência dessa medida aos exercícios de 1977 a 1979, coincidindo seu término com o do II Plano Nacional de Desenvolvimento.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Shigeaki Ueki**, Ministro das Minas e Energia.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.165-A, DE 1977

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 352/77



Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, pela aprovação; e, da Comissão da Bacia do São Francisco, pela aprovação, com emendas.

(PROJETO DE LEI Nº 4.165, de 1977, a que se referem os pareceres)

*Anulas as emendas da  
C. da Bacia do S. Francisco  
e o projeto; a  
Pl. En.*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS 9

## PROJETO DE LEI N.º 4.165-A, de 1977

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 352/77

**Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, pela aprovação; e, da Comissão da Bacia do São Francisco, pela aprovação, com emendas.**

(Projeto de Lei n.º 4.165, de 1977, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Nos exercícios de 1977 a 1979, serão considerados como contribuição da União os recursos estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, quando aplicados em bens e instalações de concessão de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 2.º Os recursos a que se refere o artigo anterior serão tratados como investimento não remunerável das mencionadas concessionárias, não sendo considerados para efeito de constituição de reserva para reversão, devendo ser feita, todavia, a respectiva reserva para depreciação.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em

de

de 1977.



— 2 —

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.156, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1962

**Altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.**

Art. 20. Os recursos orçamentários da União, superiores a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) e quaisquer outros oriundos de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, aplicados em instalações de concessionárias do serviço de eletricidade, serão havidos como crédito para fins de subscrição dos aumentos de capital da ELETROBRÁS, nos termos do art. 10 da Lei n.º 3.880-A, de 25 de abril de 1962.

§ 1.º O concessionário, a que se refere este artigo, emitirá a favor da ELETROBRÁS ações preferenciais sem direito de voto em valor equivalente àqueles recursos recebidos.

§ 2.º No caso de aplicações em concessionários que sejam entidades paraestatais e autárquicas ou órgãos da União, dos Estados e Municípios, os recursos correspondentes terão a mesma destinação prevista neste artigo, se aquelas entidades ou órgãos se transformarem em sociedade por ações.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.676, DE 16 DE JUNHO DE 1965

**Modifica, em parte, as Leis n.ºs 2.308, de 31 de agosto de 1934, 2.944, de 8 de novembro de 1956, 4.156, de 28 de novembro de 1962, e 4.364, de 22 de junho de 1964, que dispõem sobre o Fundo Federal de Eletrificação e sobre a distribuição e aplicação do Imposto Único sobre Energia Elétrica, e dá outras providências.**

Art. 8.º O artigo 20 e respectivos parágrafos da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em bens e instalações de concessionários de serviços públicos de energia elétrica, oriundos de dotações e fundos orçamentários, de entidades autárquicas e paraestatais ou órgãos federais de qualquer natureza, superiores a Cr\$ 100.000.000 (cem milhões de cruzeiros), serão considerados como reforço ao Fundo Federal de Eletrificação e ficarão ao mesmo incorporados para todos os efeitos legais.

§ 1.º A aplicação dos recursos de que trata este artigo deverá ser feita exclusivamente sob forma de financiamento aos respectivos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, a serem resgatados a favor da ELETROBRÁS, em 20 (vinte) anos de prazo e vencendo juros de 8% (oito por cento) ao ano, admitido prazo de carência até 7 (sete) anos.

§ 2.º O prazo de resgate do empréstimo será contado a partir da data da comprovação da rentabilidade do investimento.

§ 3.º O órgão de fiscalização do Ministério das Minas e Energia, a seu critério ou a requerimento da ELETROBRÁS, na forma de regulamento a ser expedido, emitirá certificado de rentabilidade



dos investimentos realizados com os recursos de que trata este artigo. Tão pronto verifique estarem os referidos investimentos em condições de propiciar remuneração, amortização e depreciação legais, o empréstimo passará a ser resgatado, ficando suspenso o restante do prazo de carência, a que se refere o § 1.º supra.

§ 4.º Durante o prazo de carência o empréstimo vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano, que serão incorporados ao principal do empréstimo devido à ELETROBRÁS e contabilizados como receita do Fundo Federal de Eletrificação.

§ 5.º O pagamento da amortização e juros dos empréstimos serão feitos em parcelas trimestrais.

§ 6.º A ELETROBRÁS reinvestirá, nas condições reguladas por este artigo, e no mesmo concessionário que os pagar, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos juros percebidos pelos financiamentos ora definidos, a menos que o concessionário renuncie a este direito.

§ 7.º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, quando estiverem sob as condições expressas no § 4.º, poderão ficar creditados na ELETROBRÁS, a seu critério, como recursos específicos do Fundo Federal de Eletrificação, sob sua guarda.

§ 8.º Os recursos aplicados, na forma deste artigo, serão levados, pelos beneficiários, a crédito da ELETROBRÁS, a partir da data do seu recebimento.

§ 9.º Expedido o certificado de rentabilidade, nenhum concessionário poderá se beneficiar de recursos previstos nesta Lei, se não estiver atendendo ao pagamento dos empréstimos de que trata este artigo.

§ 10. Da expedição do certificado de rentabilidade, de que trata o parágrafo 3.º deste artigo, caberá, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, recurso ao Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica (CNAEE), a ser interposto pela parte que se julgar prejudicada.

§ 11. Excluem-se das disposições deste artigo as aplicações contratadas pelos estabelecimentos bancários federais."

.....

Mensagem n.º 352, de 1977, do Poder Executivo.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".

Brasília, 23 de setembro de 1977. — Ernesto Geisel.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 227/77, DE 16 DE AGOSTO DE 1977,  
DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DAS MINAS E  
ENERGIA E CHEFE DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO  
DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

A Lei n.º 5.938, de 19 de novembro de 1973, considerou os recursos oriundos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Distribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste — PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do São Francisco — PROVALE, entregues, nos exercícios de 1972 a 1976, às concessionárias de energia elétrica, como contribuição especial da União a essas empresas.

2. Permitiu, ainda, mencionada Lei, que aqueles recursos ficassem isentos das disposições do art. 20 da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 6.º, da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, tendo em vista a circunstância de se destinarem a projetos de caráter pioneiro, em regiões cuja valorização econômica e social de forma sistemática apenas se iniciava.

3. Considerando haver terminado a vigência da referida Lei, torna-se necessária nova providência legislativa, de vez que as condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões referidas justificam o tratamento especial em causa.

4. Em face do exposto, temos a honra de submeter à alta consideração de V. Ex.<sup>a</sup> o incluso projeto de lei sobre a matéria, que define como contribuição especial da União os recursos oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia entregues às concessionárias de energia elétrica, desde que aplicados em bens e instalações, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, limitando-se a vigência dessa medida aos exercícios de 1977 a 1979, coincidindo seu término com o do II Plano Nacional de Desenvolvimento.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito. — **João Paulo dos Reis Velloso**, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — **Shigeaki Ueki**, Ministro das Minas e Energia.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I — Relatório

Pela Mensagem n.º 352/77 o Executivo encaminha ao Congresso Nacional o presente Projeto de lei n.º 4.165/77.

Trata o projeto de matéria relativa aos recursos estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação considerados contribuição da União às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica na área da SUDAM e da SUDENE.



O assunto tem tido o seguinte tratamento:

a) Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962: Trata de uma forma geral sobre os fundos orçamentários ou de entidades estatais aplicados em instalações de concessionários de serviço de eletricidade;

b) Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965: Altera a lei anterior, também tratando de forma geral os recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, aplicados em concessionários de energia elétrica; e

c) Lei n.º 5.938, de 19 de novembro de 1973, que considerou os recursos de PIN, PROTERRA e PROVALE entregues nos exercícios de 1972 a 1976 às concessionárias de energia elétrica como contribuição especial da União a essas empresas, isentando-os das normas previstas na Lei n.º 4.676.

O projeto pretende restabelecer o privilégio para os exercícios de 1977 a 1979, com uma redação que abrange os fundos e dotações administrados pela Secretaria do Planejamento e pelo Ministério das Minas e Energia.

A Mensagem Presidencial está acompanhada pela exposição de motivos dos Srs. Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento e das Minas e Energia.

A justificativa levantada é a de que o tratamento especial justifica-se pelas condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões Norte e Nordeste.

O Projeto de Lei está distribuído a três outras Comissões Técnicas para que se manifestem sobre o mérito.

É o relatório.

## II — Voto do Relator

Cabendo à Comissão de Constituição e Justiça apenas o pronunciamento sobre as preliminares de conhecimento da matéria, cabe-nos a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A competência da União para legislar e do Executivo para a iniciativa da lei está amparada nas regras gerais da Constituição (arts. 8.º e 56).

Não há no projeto nada que fira os princípios gerais de Direito e a tradição jurídica nacional.

A técnica legislativa igualmente merece aprovação.

Constitucional, jurídico e de boa técnica.

Mérito para análise de outras Comissões.

É o voto.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 1977. — **João Gilberto.**



— 6 —

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto n.º 4.165/77, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja — Presidente; João Gilberto — Relator; Afrísio Vieira Lima, Alceu Collares, Celso Barros, Claudino Sales, Gomes da Silva, Henrique Pretti, Jarmund Nasser, José Monifácio Neto, Lidovino Fanton, Nunes Rocha e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 1977. — **Célio Borja**, Presidente — **João Gilberto**, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

#### I e II — Relatório e Voto do Relator

Através do projeto de lei acima, o Poder Executivo solicita ao legislativo a prorrogação dos objetivos da Lei n.º 5.938, de 19 de novembro de 1973, que considerou os recursos oriundos do Plano de Integração Nacional — PIN, do Programa de Distribuição de Terras e de Estimulo à Agroindústria do Norte e Nordeste, PROTERRA e do Programa Especial para o Vale do S. Francisco — PROVALE, nos exercícios de 1972 a 1976, às concessionárias de energia elétrica, como contribuição especial da União a essas empresas, tendo em vista destinarem-se a projetos de caráter pioneiro, em regiões cuja valorização econômica e social é incipiente.

Terminada a vigência dessa lei, o Sr. Presidente da República, acolhendo solicitação dos Ministros do Planejamento e de Minas e Energia submete ao Legislativo a renovação da lei cujo prazo se extinguiu, de vez que "as condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões referidas justificam o tratamento especial em causa", segundo esclarecem os citados membros do Governo. O novo prazo estabelecido pelo projeto limita-se aos exercícios de 1977 a 1979 coincidindo com o término do II Plano Nacional de Desenvolvimento.

A aplicação desses recursos, da competência dos dois Ministérios, através da ELETROBRÁS e dos órgãos de desenvolvimento regional, orienta-se no sentido de estimular o desenvolvimento econômico das regiões defasadas do País. Considerando que a condução dos planos é totalmente da responsabilidade do Executivo e considerando a finalidade do estímulo que se pretende manter, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1977. — **Herbert Levy**.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária, realizada em 24 de novembro de 1977, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator, Deputado Herbert Levy, favorável ao Projeto de Lei n.º 4.165/77, que "Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".



Compareceram os Senhores Deputados: Antônio Carlos de Oliveira, Presidente; Sílvio Abreu Júnior, Vice-Presidente da Turma "A"; A. H. Cunha Bueno, Vice-Presidente da Turma "B"; Herbert Levy, Relator; Aldo Fagundes, Rubem Medina, Angelino Rosa, João Arruda, José Haddad, Carlos Wilson, Harry Sauer, Tancredo Neves, Santilli Sobrinho, Laerte Vieira, Fernando Gonçalves, Augusto Trein e Igo Losso.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1977. — **Antônio Carlos de Oliveira**, Presidente — **Herbert Levy**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### I — Relatório

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, através da Mensagem n.º 352/77, de 23 de setembro do corrente ano, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe, definindo como "contribuição especial da União os recursos oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia entregues às concessionárias de energia elétrica, desde que aplicados em bens e instalações, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, limitando-se a vigência dessa medida aos exercícios de 1977 a 1979, coincidindo seu término com o do II Plano Nacional de Desenvolvimento".

Este Órgão Técnico deve opinar sobre a proposição nos termos do art. 28, § 9.º, do Regimento Interno.

São do conhecimento de todos as dificuldades com que se deparam as empresas concessionárias de energia elétrica nas regiões da SUDENE e da SUDAM, localidades que exigem vultosos recursos para que os empreendimentos no setor da energia elétrica logrem êxito, eis que são, via de regra, pioneiros, e em localidades carentes de iniciativas dessa importância, o que, em última análise, representa a integração de vastas áreas no processo de desenvolvimento econômico e social porque passa o nosso País.

É o Relatório.

### II — Voto do Relator

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.165/77.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1977. — **Newton Barreira**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada no dia 24-11-77, opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.165/77 (Mensagem n.º 352/77), do Poder Executivo, que "Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências", nos termos do parecer oferecido pelo Relator. Os Deputados Jerônimo Santana, Walmor de Luca e Jorge Ferraz abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os seguintes Senhores Deputados: Ubaldo Corrêa — Presidente; Newton Barreira — Relator; Yasunori Kuni-



— 8 —

go, Paulino Cícero de Vasconcellos, Hélio Levy, Nelson Thibau, Prisco Viana, Horácio Matos, João Pedro, Jerônimo Santana, Jorge Ferraz Waimor de Luca, Alacid Nunes e Álvaro Dias.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 1977. — **Ubaldo Corrêa**, Presidente — **Newton Barreira**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

### I — Relatório

A Mensagem n.º 352, de 23 de setembro de 1977, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submete à apreciação do Congresso Nacional, para ser apreciado nos prazos do art. 51 da Constituição Federal, o projeto de lei que “dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação.”

A E.M. n.º 227, de 16 de agosto de 1977, dos Senhores João Paulo dos Reis Velloso, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e Shigeaki Ueki, Ministro das Minas e Energia esclarecem que terminada a vigência” da Lei n.º 5.938, de 19 de novembro de 1973, “torna-se necessária nova providência legislativa, de vez que as condições extremamente onerosas dos empreendimentos energéticos nas regiões referidas justificam o tratamento especial em causa.”

Nessa conformidade, o “incluso projeto de lei sobre a matéria, que define como contribuição especial da União os recursos oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia entregues às concessionárias de energia elétrica, desde que aplicados em bens e instalações, nas áreas da SUDENE e da SUDAM, limitando-se a vigência dessa medida aos exercícios de 1977 a 1979, coincidindo seu término com o do II Plano Nacional de Desenvolvimento”. Não obstante, entendemos necessário apresentar duas emendas com o objetivo de uniformizar a aplicação de recursos federais vinculados a obras de energia elétrica.

### II — Voto do Relator

Ante as considerações acima, o nosso voto é pela aprovação deste Projeto de Lei n.º 4.165/77 (Mens. P.E. n.º 352/77), pela sua conveniência e oportunidade para o desenvolvimento nacional, bem como as duas emendas por nós apresentadas.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1977. — **José Carlos Teixeira**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão da Bacia do São Francisco, em reunião extraordinária realizada em 29 de novembro de 1977, aprovou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado José Carlos Teixeira, favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 4.165/77, com emendas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Hildérico Oliveira, Presidente; Cotta Barbosa, Vice-Presidente; Menandro Minahim, Vice-Presidente; Antonio José, José Carlos Teixeira, Relator; Bento Gonçalves e Manoel Novaes.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 1977. — **Hildérico Oliveira**, Presidente — **José Carlos Teixeira**, Relator.

Lote: 52  
Caixa: 176

PL N.º 4165/1977

29

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

— N.º 1 —

Acrescente-se ao art. 2.º o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O tratamento estabelecido neste artigo estende-se aos recursos aplicados sob o regime da Lei n.º 5.938, de 19 de novembro de 1973.”

— N.º 2 —

Dê-se ao art. 3.º a seguinte redação:

“Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 2.º da Lei n.º 5.938, de 19 de novembro de 1973.”

Sala das Comissões, 29 de novembro de 1977. — **Hildérico Oliveira**, Presidente — **José Carlos Teixeira**, Relator.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Reda. Em 01.12.77*

*[Assinatura]*



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 4.165-A, de 1977

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI nº 4.165-B, de 1977

Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos exercício de 1977 a 1979, serão considerados como contribuição da União os recursos estrangeiros ao Fundo Federal de Eletrificação, quando aplicados em bens e instalações de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 2º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão tratados como investimento não remunerável das mencionadas concessionárias, não sendo considerados para efeito de constituição de reserva para reversão, devendo ser feita, todavia, a respectiva reserva para depreciação.

Parágrafo único - O tratamento estabelecido neste artigo estende-se aos recursos aplicados sob o regime da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.

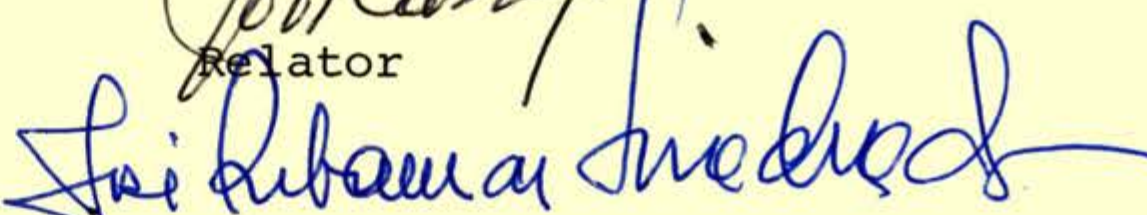


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 2º da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.  
COMISSÃO DE REDAÇÃO, 1 de dezembro de 1977.

  
PRESIDENTE  
  
Relator  




Brasília, 02 de dezembro de 1977

Nº 562  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 4.165-B, de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.165-B, de 1977, que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do Art. 51 da Constituição da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.



DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º

4.165

de 1977

AUTOR

EMENTA

Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 352/77)

ANDAMENTO

PROTOCOLO Nº 006388 - AVISO Nº 339-SUPAR/77 (Da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e do Vale do São Francisco.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

26.09.77

É lido e vai a imprimir.

DCN 27.09.77 pag. 8885. col 02

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

06.10.77

Distribuído ao relator, Dep. JOÃO GILBERTO.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

27.10.77

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOÃO GILBERTO, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.11.77

Distribuído ao relator, Dep. HERBERT LEVY.

DCN

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

24.11.77

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HERBERT LEVY.

DCN



VIDE VERSO

30.11.77  
ANDAMENTO  
Setor de Síndese  
MATA DOS DEPUTADOS  
PLENÁRIO

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

24.11.77 Distribuído ao relator, Dep. NEWTON BARREIRA.

DCN

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

24.11.77 Aprovado parecer do relator, Dep. NEWTON BARREIRA.

DCN

COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

24.11.77 Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA.

DCN

COMISSÃO DA BACIA DO SÃO FRANCISCO

29.11.77 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA, com emendas.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Minas e Energia, pela aprovação; e, da Comissão da Bacia do São Francisco, pela aprovação, com emendas.

(PL. 4.165-A/77)

DCN



CONTINUA

ANDAMENTO

PLENÁRIO

30.11.77

O Sr. Presidente anuncia a discussão única.

Discussão do projeto pelo Dep. Antonio Bresolin.

Encerrada a discussão.

Encaminhamento da votação pelos Dep. Álvaro Dias e Alípio Carvalho.

Em votação as emendas da Comissão da Bacia do São Francisco: APROVADAS.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

01.12.77

Aprovada a Redção Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.

DCN

PLENÁRIO

01.12.77

Aprovada a Redação Final.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.165-B/77)

DCN

2.12.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 562



República dos Estados Unidos do Brasil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 DEZ 16 53 77

08807



COORD. DE COMISSÕES



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º

DE 19

L. 1165-B/77 Câmara e Senado  
136/77

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

14 DEZ 16 53 08807

COORD. DE COMUNICAÇÕES



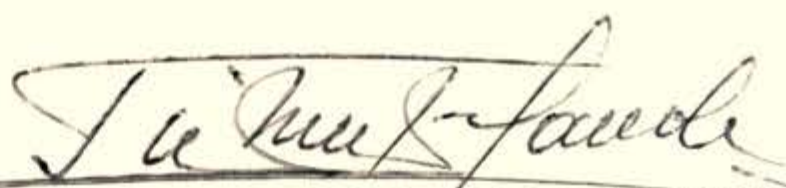
SM/ Nº 733

Em 12 de dezembro de 1977.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns.4.165-B, de 1977, na Câmara dos Deputados, e 136, de 1977, no Senado) que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

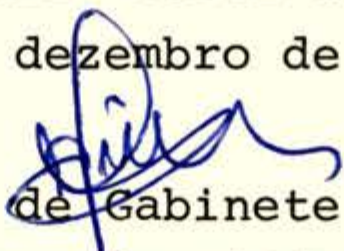
  
SENADOR ANTONIO MENDES CANALE

PRIMEIRA SECRETARIA

Primeiro Secretário

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 19 de dezembro de 1977.

  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
DS/

Arquivel - se.  
28.02.78

Pauco Affonso M. de Oliveira  
Secretário-Geral da Mesa

---

---

---

---

PROJETO N.º 4165 DE 1972

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil

13 MAR 1972 001550



COORD. DE COMUNICAÇÕES



## Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de 19

### DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

## SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 52  
Caixa: 176

PL N.º 4165/1977

42

CAMARA DOS DEPUTADOS

13 MAR 10 37 22 001550

COORD. DE COMUNICAÇÕES



gm/ Nº 020

Em 30 de março de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, a provado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Senador ANTONIO MENDES CANALE

PRIMEIRA SECRETARIA

Primeiro Secretário

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 15 de março de 1978.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/.

Arquive - se.

16.3.78

Paulo, Affonso M. de Oliveira  
Secretário - Geral da Mesa



Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

*Semi-ano*  
*Em 15 de 77*  
*Quil*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos exercícios de 1977 a 1979, serão considerados como contribuição da União os recursos estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, quando aplicados em bens e instalações de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 2º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão tratados como investimento não remunerável das mencionadas concessionárias, não sendo considerados para efeito de constituição de reserva para reversão, devendo ser feita, todavia, a respectiva reserva para depreciação.

Parágrafo único - O tratamento estabelecido neste artigo estende-se aos recursos aplicados sob o regime da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.

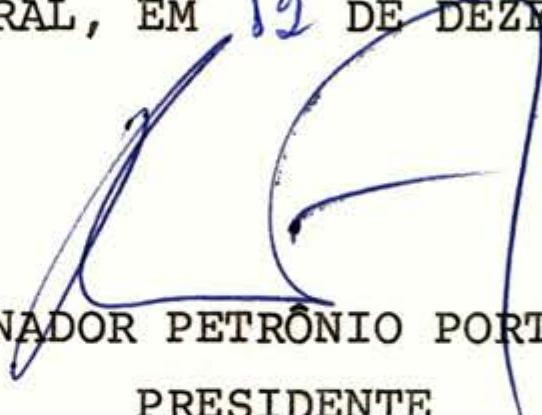
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



2.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 2º da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE DEZEMBRO DE 1977

  
SENADOR PETRÔNIO PORTELLA  
PRESIDENTE



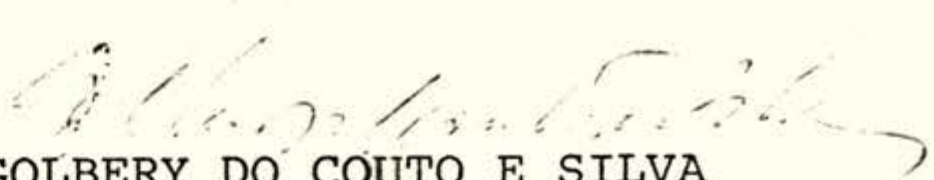
Aviso nº 546-SUPAR/77.

Em 19 de dezembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.508, de 19 de dezembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ANTONIO MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 555

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dispõe sobre re cursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.508, de 19 de dezembro de 1977.

Brasília, em 19 de dezembro de 1977.

*Ernesto Gial*



LEI N.º 6.508, de 19 de dezembro de 1977.

Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Nos exercícios de 1977 a 1979, serão considerados como contribuição da União os recursos estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, quando aplicados em bens e instalações de concessionária de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 2º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão tratados como investimento não remunerável das mencionadas concessionárias, não sendo considerados



- 2 -

para efeito de constituição de reserva para reversão, devendo ser feita, todavia, a respectiva reserva para depreciação.

Parágrafo único - O tratamento estabelecido neste artigo estende-se aos recursos aplicados sob o regime da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 2º da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.

Brasília, em 19 de dezembro de 1977;  
156º da Independência e 89º da República.



Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Nos exercícios de 1977 a 1979, serão considerados como contribuição da União os recursos estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, quando aplicados em bens e instalações de concessão de serviços públicos de energia elétrica, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, e oriundos de fundos e dotações orçamentárias administrados pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República e pelo Ministério das Minas e Energia, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 20, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965.

Art. 2º - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão tratados como investimento não remunerável das mencionadas concessionárias, não sendo considerados para efeito de constituição de reserva para reversão, devendo ser feita, todavia, a respectiva reserva para depreciação.

Parágrafo único - O tratamento estabelecido neste artigo estende-se aos recursos aplicados sob o regime da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 2º da Lei nº 5.938, de 19 de novembro de 1973.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 2 de dezembro de 1977.

### OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

251



Câmara dos Deputados

ASSUNTO:

PROTOCOLLO N.º

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO = MINAS E ENERGIA = VALE DO  
SÃO FRANCISCO.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 24 de SETEMBRO de 1977

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Limitado João Alberto, em 19

O Presidente da Comissão de Justiça David S. Gallagher

Ao Sr. Deputado Herbert Levy, em 17/11/77

O Presidente da Comissão de Economia *W. M. J.*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de

GER 2.04

Aug 27/mar 177

PROJETO N.º 4.165 DE 1977

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 352/77



ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre recursos da União, estranhos ao Fundo Federal de Eletrificação, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA= ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO= MINAS E ENERGIA= VALE DO SÃO FRANCISCO.

À COM. DE MINAS E ENERGIA em 23 de NOVEMBRO de 1977

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de Minas e Energia

Ao Sr. *Deputado Newton Barreira*, em 24/11 1977

O Presidente da Comissão de Minas e Energia

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 4165 DE 1977

# S I N O P S E

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

# OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS :